



PARECER JURÍDICO N. 036/2024

Projeto de Lei n. 558/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 558/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, "altera a lei n. 4.666, de 14 de outubro de 2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de compromisso para fins de desapropriação amigável de imóvel e aquisição".

O autor sustenta a necessidade de alterar a Lei n. 4724/2023, uma vez que não constou na legislação alguns itens indispensáveis para o Tabelionato de Notas e Protestos confeccionar a escritura pública de permuta.

É o relato.

Pois bem,

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes¹.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Verifica-se que o PLE está instruído com o pedido de reconsideração/suscitação de dúvida, emitido pelo Tabelionato de

¹ **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".



Notas e Protestos e registrado com o número de protocolo n. 60.629, recomendando as alterações documentais e legislativas, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 08 de março de 2024.



Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807